

INCAPACIDADE POR PRODIGALIDADE: ESTUDO DE CASOS. *Carlos Eduardo Pires Araujo, Taísa Lúcia Salvi, Ana Janete Lopes da Silva, Diego da Cunha Diogo, Prof. Leandro Martins Zanitelli* (Faculdade de Direito - Ritter dos Reis).

Uma das causas de incapacidade relativa no Direito civil brasileiro, é a prodigalidade (cc, art. 6º, III), e diferente desta, a doença mental é causa de incapacidade absoluta (art. 5º, II). Portanto, a insanidade mental e a prodigalidade não se confundem, no que diz respeito à fixação da redução de capacidade civil. Outrossim, pode-se observar que certos aspectos do regime da incapacidade por prodigalidade diferenciam-se daqueles decorrentes da insanidade mental ou loucura, como o expresso em nosso código, pois a interdição de pródigo depende de certos parentes, que a têm de promover (cc, art. 460), podendo ser levantada em caso de desaparecimento (cc, art. 461), não ocorrendo disposições semelhantes para os loucos, cuja proteção, por meio da interdição, quer-se assegurada independentemente da família (cc, arts. 447, III, e 448). Os objetivos do trabalho de pesquisa, são os de verificar em primeiro lugar, o quanto a separação entre prodigalidade e doença mental, que o código civil atualmente em vigor parece ter querido instaurar (e que é mantida pelo projeto do novo código em sua versão aprovada pelo Senado Federal em 1997 – arts. 3º, II e 4º, IV, embora sem as diferenças de regime aludidas no parágrafo anterior), se tem sido (ou não) observada nos foros gaúchos. Verificar-se-á nos autos processuais os argumentos utilizados pelos magistrados a fim de determinar (ou recusar) a interdição por prodigalidade. Como consequência, pretende-se a descrição de critérios em que se vêm baseando tais decisões, submetê-las a eventuais críticas, tanto no que se refere a correção dos critérios empregados, em cada caso, como no que diz respeito a possíveis contradições.

104

O PREJUÍZO NA FRAUDE CONTRA CREDORES. *Luciana Eifler, Leandro Zanitelli* (Faculdade de Direito - Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis).

Segundo o Código Civil vigente em nosso país, mais especificamente em seu artigo 106, bem como na majoritária doutrina brasileira, é requisito necessário para caracterizar a fraude contra credores o prejuízo decorrente da insolvência do devedor. Disso decorre que, em inúmeras ocasiões, não haverá insolvência propriamente dita, mesmo assim dificultando ou impossibilitando a plena satisfação dos direitos de crédito. Doutrina recente passa a admitir a existência do *eventus damni* nos casos em que haja solvência do devedor e, não obstante, um perigo de dano. O prejuízo não se esgota no valor, mas passaria a ser qualquer ato que modificasse a substância patrimonial do devedor, ou seja, sua natureza, liquidez, e penhorabilidade. O objetivo do trabalho é constatar, principalmente em jurisprudência, a intensidade do uso do novo conceito de prejuízo e até que ponto restringir-se-ia o direito do proprietário de usar, gozar e dispor de seus bens (artigo 524 do C.C.) para se evitar a lesão às garantias do credor. Até o momento, os julgados apresentam-se no sentido tradicional do tema, exigindo a insolvência na caracterização do prejuízo, com raros ensaios de mudança de perspectivas quanto ao assunto.

105

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Maíra Selistre Andriotti, Leandro Martins Zanitelli*.(Faculdade de Direito – Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis).

A determinação do âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tem sido, desde a sua entrada em vigor, fonte de algumas dúvidas e discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Ao definir consumidor como a “*pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*” (art.2), a lei 8.078/90 pareceu ter-se tornado aplicável também a contratos realizados entre empresários, pessoas naturais ou jurídicas. Esse resultado desagradou, todavia, a muitos juristas que concebem o Código de Defesa do Consumidor como instrumento destinado a regular as relações entre um agente econômico e um não profissional. O propósito da presente pesquisa é o de examinar as diferentes propostas doutrinárias desenvolvidas, desde 1990, sobre este problema, bem como o de oferecer uma análise, ainda que parcial, evidentemente, da postura da jurisprudência a este respeito, detendo-se, mais especificamente, na possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e de locação imobiliária.

106

A REALIDADE DOS ÓRGÃOS GAÚCHOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Lúcia Helena Lima, Luciane B. Gottschall, Daniela S.F. de Barcellos* (Departamento de Direito Privado - Faculdade de Direito - Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis).

Devido à gama de produtos e serviços que são lançados no mercado via jornais, televisão, revistas, internet, dentre outros, surge cada vez mais a necessidade do consumidor recorrer a um auxílio especializado. A pesquisa tem como objeto identificar os órgãos gaúchos de defesa do consumidor, competentes para fiscalizar as relações de consumo, bem como a abrangência e eficácia dos mesmos, priorizando os municípios de Porto Alegre e Canoas. A metodologia utilizada abrange pesquisa doutrinária, legislativa, quantitativa, qualitativa e a aplicação de questionários aos órgãos estatais e não estatais. Ressaltamos como objetivos do presente trabalho orientar os consumidores a resolver seus problemas de modo mais eficaz; divulgar as competências dos diversos órgãos de defesa do consumidor; bem como mapear sua atual realidade no Estado. Até o presente momento, como resultados parciais da pesquisa, aponta-se para uma realidade precária das entidades de defesa do consumidor, visto que os recursos são poucos, tanto humanos como financeiros. Por isso, num primeiro momento, é sugerido ao consumidor procurar o próprio fornecedor para uma resolução amigável, para, num segundo momento, buscar auxílio mais específico, a fim de não sobrecarregar os já escassos estabelecimentos que atendem a estas demandas. O objetivo final desta pesquisa é o de divulgar as diversas formas de tornar efetivo o direito dos consumidores, orientando-lhes quanto ao procedimento adequado a ser tomado frente às diversas situações e indicando-lhes os locais competentes para tanto, mediante a elaboração de um guia prático.

107

AS LINHAS GERAIS DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO NO CDC E SUA RECEPÇÃO OU NÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Thomaz Francisco Silveira de Araujo Santos, Cláudia Lima Marques* (Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito – Faculdade de Direito - UFRGS).

A pesquisa consiste no levantamento e análise do teor das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versam sobre a responsabilidade pelo fato do serviço no CDC e que datem desde a entrada em vigor da lei, intentando encontrar uma *ratio decidendi* a elas comum. Uma vez isso feito, proceder-se-á à comparação do teor dos acórdãos pesquisados com o que a recente doutrina consumerista brasileira e alguns autores estrangeiros consideram os mais adequados princípios orientadores da